



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei CM n. 73/2025
– Denomina-se de ‘Helio Simeão de
Queiroz’ a atual rua Iguatá Luiz Franco
de Lima no Município de Iturama/MG.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 73 de 2025, de autoria do Ilustríssimo Vereador Pedro Alves Garcia, em análise por esta Procuradoria Geral, propõe denominar de ‘Helio Simeão de Queiroz’ a atual rua Iguatá Luiz Franco de Lima no Município de Iturama/MG.

O projeto de lei prevê que o Poder Executivo providenciará colocação de placas indicativas e comunicará a mudança aos órgãos públicos e empresas (art. 2º). No art. 3º revoga a Lei n. 4.304/2014. Já no art. 4º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa

Verifico que o Projeto de Lei n. 73/2025, versa sobre interesse local, art. 30, I da Constituição Federal - CF, nomeando rua do município.

Sobre o interesse local, ensina Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, Malheiros, páginas 136 e 138:

Sobre seu entendimento já nos referimos em capítulo anterior (Capítulo IH, item 3), confrontando doutrinas e julgados, para concluirmos que o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União.

...

Para a aferição desse interesse local que legitimará a ação do Município o melhor critério é, como já se disse, o da predominância do seu interesse em relação ao das outras entidades estatais - União e Estado membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria ora tratada não está no rol de competência privativa ou concorrente da União Federal, Estado de Minas Gerais (arts. 22 e 24, CF) ou de autoria privativa do chefe do Poder Executivo (art. 50 da Lei Orgânica do Município de Iturama -LOM).

Opino que a iniciativa cabe ao Vereador.

Quórum de votação

O Projeto de Lei n. 73 de 2025, deve ser aprovado por **maioria simples**, conforme art. 261 do Regimento Interno, pois usa matéria não está enquadrada nos art. 263 e 264 do Regimento Interno.

Embora o art. 263, VIII do Regimento Interno preveja que será de 2/3 o quórum para modificar a denominação de logradouros públicos com mais de dez anos, na forma da lei complementar estadual, entendo que esse dispositivo é inconstitucional por não encontrar simetria com a Constituição Federal e Constituição do Estado de Minas Gerais.

Apresento decisão do TJMG nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA. QUÓRUM DE 2/3 PARA APROVAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE SIMETRIA COM AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E ESTADUAL. MAIORIA SIMPLES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, COM EFEITOS EX NUNC.

- Da leitura do artigo 47 da CR podemos afirmar que, no processo legislativo, a regra é o procedimento ordinário ou comum, pelo qual são criadas as leis ordinárias e complementares. Nesse processo legiferante, usualmente, as decisões são tomadas por maioria simples (quórum de aprovação), devendo ser observado, ainda, o disposto nos artigos 55 e 172 da Constituição Mineira.

- Assim, sendo as normas e os princípios relacionados ao processo legislativo preceitos de observância compulsória pelos Estados e Municípios, não pode a Municipalidade inovar criando quórum especial para votação e aprovação de matérias não excepcionadas na Constituição Estadual, revelando-se, pois, inconstitucionais os dispositivos impugnados nesta ação, que tratam sobre contratação e aprovação de empréstimos pelo ente municipal.

- Representação acolhida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.125390-9/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 03/08/2022)

Opino pela aprovação por maioria simples.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

Quanto ao mérito

O Projeto de Lei nomeia rua do município de 'Helio Simeão de Queiroz'.

Embora não foi anexado certidão de óbito, o autor do projeto, em sua justificativa, apresenta a data do óbito do homenageado em 09/abril/2024.

Anexo ao projeto, o autor apresenta o histórico do homenageado.

A informação sobre óbito é importante para validar a norma, pois é proibido dar nome de pessoas vivas a bens públicos, inclusive logradouros.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 257. O município somente poderá dar nomes de pessoas falecidas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para fim deste artigo, somente poderão ser homenageadas pessoas, já falecidas, que prestaram relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País e à Humanidade, devendo, obrigatoriamente, ser anexado ao Projeto de Lei o Curriculum Vitae do homenageado.

Portanto, opino favoravelmente ao projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 15 de maio de 2025.

Dr. Ueliton Macêdo Santana
Procurador Geral